



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03688/13

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Pregão Presencial nº 001/2013. Regularidade do procedimento e do Contrato n.º 0005/2013. Regularidade com ressalvas do Contrato n.º 0006/2013. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00703/2017

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC - 03688/13.
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2013 (tipo menor preço), com suporte nas Lei Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93, com suas alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Locação de veículos para a Prefeitura Municipal de Caraúbas.
5. Valor Total dos Contratos: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).
6. Autoridade Homologadora : Severino Virgínio da Silva (Prefeito).
7. Firma Vencedora : Autocar Turismo (R\$ 90.000,00) e Ernesto Rosildo Filho (R\$ 15.000,00).

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu o relatório inicial de fls. 107/109, suscitando como única



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03688/13

irregularidade a existência de sobrepreço na locação de veículos, no valor total de R\$ 31.221,40.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 114/117, pugnando pela elisão da mácula destacada no relatório técnico e consequente julgamento regular do procedimento licitatório em análise.

Em sede de análise de defesa, a unidade de instrução não acatou os argumentos apresentados pelo defendente, mantendo inalterado o seu posicionamento inicial, fls. 120/122.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do Parecer n.º 301/14, fls. 124/126, subscrito pela então Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- 1) Regularidade com ressalva do Pregão n.º 001/2013 e do contrato dele decorrente.

- 2) Baixa de recomendação expressa ao Prefeito, no sentido de agir sob os ditames dos princípios da razoabilidade e economicidade, realizando procedimentos licitatórios com a utilização de mecanismos de pesquisa de preço eficazes e estudos acerca da melhor forma de atendimento ao interesse público final, sopesando, nos casos de locação, a viabilidade de aquisição do bem.

Em seguida, o então Relator, Cons. André Carlo Torres Pontes, despachou à fl. 127, determinando a complementação de instrução do feito em virtude das seguintes constatações: a) o automóvel contratado junto à empresa Autocar Turismo refere-se a um veículo gol 1.0 enquanto o termo de referência anexo ao edital do Pregão trata de um veículo com motor flex a partir de 1.41, conforme se observa à fl. 49; e b) o objeto do contrato foi descrito de forma genérica, sem especificar os veículos contratados, de acordo com as fls. 81/82 dos autos.

Atendendo ao supracitado despacho, a unidade técnica emitiu o relatório complementar de fls. 128/129, concluindo pela manutenção da irregularidade referente ao sobrepreço, no valor de R\$ 31.221,40, e pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03688/13

acréscimo da mácula consistente na desconformidade entre o tipo do veículo locado e o descrito no Termo de Referência e na proposta.

Instado novamente a se pronunciar, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n.º 1911/15, pugnando pela:

- a) Irregularidade do procedimento de licitação ora em análise;
- b) Aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TC/PB, ao Sr. Severino Virgínio da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas.

Diante da nova irregularidade constatada, a autoridade responsável foi devidamente intimada, tendo apresentado a defesa de fls. 139/242, no qual apresenta argumentos e junta diversos documentos.

Por sua vez, a unidade de instrução, analisando os argumentos e documentos apresentados pelo defendente, concluiu, em seu derradeiro relatório de fls. 245/247, pela: a) elisão da irregularidade concernente ao sobrepreço; e b) permanência da mácula relativa à divergência entre o objeto contratado e o Termo de Referência da Licitação, merecendo ser julgados irregulares a presente licitação e o contrato n.º 0006/2013 dela decorrente.

Finalmente, requerida nova intervenção ministerial, o Ministério Público junto ao TCE/PB, mediante cota exarada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, ratificou as conclusões do Parecer n.º 01911/2015, constante às fls. 134/136.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que a mácula remanescente compromete parcialmente a regularidade de um dos contratos decorrentes da licitação em exame. Conforme destacado durante a instrução, em um dos contratos decorrentes do procedimento, houve transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizado através do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03688/13

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque inexistente no texto original).”

Abordando essa questão, o digno representante do Ministério Público Especial foi pontual ao consignar em seu parecer de fls. 133/136:

“Dessa forma, a Administração Pública não pode agir de maneira discricionária. A vinculação ao instrumento convocatório obriga a Prefeitura a contratar o bem ou serviço na forma como foi descrito na proposta.”

Mais adiante, através da cota de fl. 250, o *Parquet* de Contas refutou com propriedade os argumentos da autoridade responsável, *litteris*:

“Observa-se que a argumentação defensiva não merece prosperar, já que, ainda que o veículo não tenha sido materialmente utilizado, logrou-se vencedora uma empresa que não disponibilizou o veículo exigido no termo de referência do edital, havendo flagrante vulneração à lei 8666/93, bem como à isonomia entre os licitantes, motivo pelo qual é de ser ratificada a manifestação de fls. 134-136.”

Por outro lado, como foram celebrados dois contratos decorrentes do Pregão Presencial n.º 001/2013 e a irregularidade só foi verificada no veículo locado através do Contrato n.º 00006/2013, entendo que o certame não está irregular.

Isto posto, acompanhando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela:

1) REGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 001/2013, **REGULARIDADE** do Contrato n.º 00005/2013 e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Contrato n.º 00006/2013, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03688/13

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a 64,27 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

3) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações.

4) ENCAMINHAMENTO dos autos à Corregedoria para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03688/13, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2013, **REGULAR** o Contrato n.º 00005/2013 e **REGULAR COM RESSALVAS** o Contrato n.º 0006/2013, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas .

2) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a 64,27 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03688/13

3) RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações.

4) ENCAMINHAR dos autos à Corregedoria para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de maio de 2017

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2017 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 10:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO